



LEI Nº 4415 , DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

Regula concessão de bolsas de estudo para atletas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 1994, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída bolsa de estudo para cursos de 1º grau, 2º grau ou superior ao atleta que:

I - obtiver medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo;

II - obtiver medalha de ouro, prata ou bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

Art. 2º - A bolsa corresponde a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido, no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Regionais do Estado de São Paulo;

II - 100% (cem por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de ouro em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

III - 75% (setenta e cinco por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de prata em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo;

IV - 50% (cinquenta por cento) do valor das mensalidades do curso escolhido no caso de obtenção de medalha de bronze em Jogos Abertos do Interior do Estado de São Paulo.

Art. 3º - Será permitido ao atleta a acumulação de até 100% (cem por cento) do valor das mensalidades, através da soma resultante das medalhas obtidas durante o período do curso escolhido.



Art. 4º - A bolsa de estudos será concedida ao atleta cadastrado e registrado na C.M.E.R. durante o ano civil subsequente à obtenção da medalha, mediante requerimento escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

I - atestado capacitando-o ao exercício da modalidade esportiva;

II - comprovante de que se encontra vinculado, como atleta federado, a agremiação desportiva local.

Parágrafo único - Os documentos deverão ser apresentados - no original ou através de cópia devidamente autenticada e com - firma reconhecida.

Art. 5º - A escolha fica restrita aos cursos existentes no Município, ou num raio máximo de 100 Km de distância deste.

Art. 6º - O bolsista poderá escolher a época de início do curso escolhido.

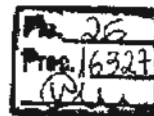
Art. 7º - A continuidade do benefício dependerá de comprovação, pelo bolsista, de frequência mínima de 75% (setenta e - cinco por cento) no curso respectivo e de promoção anual.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei - correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º - As normas necessárias ao cumprimento desta lei, inclusive aquelas relativas às penalidades e forma e condições de pagamento, constando de regulamento próprio.

Art. 10 - Os atletas beneficiados pelas Leis nºs 1.032, de 24 de setembro de 1962, e 3.386, de 22 de maio de 1989, terão - seus direitos garantidos até ao término do curso de que são bolsistas nesta data, desde que satisfaçam as exigências contidas nesta lei.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publica



ção, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI

-Prefeito Municipal.

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de setembro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.